

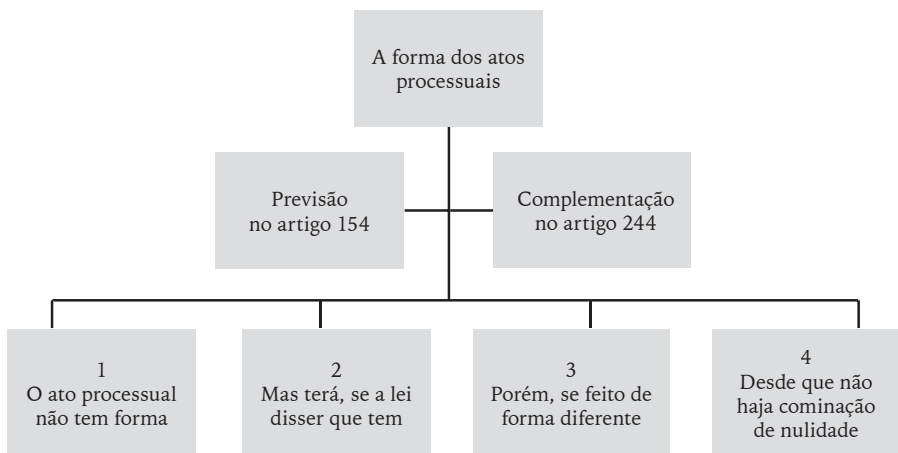
Atos processuais e nulidades/invalidades

Letícia Loureiro Correa

Atos processuais

Os atos processuais são aqueles que servem ao processo, não sendo, necessariamente, escritos.

Quanto à forma dos atos processuais, os artigos 154 e 244, ambos do Código de Processo Civil (CPC), têm uma aparente confusão, mas o quadro abaixo ajuda a compreender.



Meios eletrônicos

A Lei 11.280/2006 veio legislar no CPC o que já vinha acontecendo na prática, ou seja, a utilização de meios eletrônicos a fim de comunicar os atos processuais, conforme a redação do parágrafo único do artigo 154:

Art. 154. [...]

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

Lugar

Via de regra, os atos se realizam na sede do juízo, mas, em alguns casos, realizam-se em local diverso, como o leilão, por exemplo.

Art. 176. Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar, em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

Tempo

Não confundir tempo com prazo, pois a confusão conduzirá ao erro.

O artigo 172 do CPP estabelece que os atos processuais realizam-se de segunda a sábado, das 6 às 20 horas.

Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§1.º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§2.º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no artigo 5.º, inciso XI, da Constituição Federal.

§3.º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.

Naturalmente, tal regra pode ser excepcionada, como em uma busca e apreensão no domingo, por exemplo.

Além disso, os atos que devem ser realizados por petição respeitarão as leis de organização judiciária local.

Citação e intimação

A compreensão desses institutos colabora para o entendimento da contagem dos prazos.

	Quem?	Quando?	Para quê?	Como?
Citação	Réu ou terceiro interessado.	Via de regra no início, para formar a relação processual.	Para apresentar defesa.	Correio (AR); Oficial de justiça (mandado); Edital.
Intimação	Qualquer um.	A qualquer momento.	Para qualquer coisa.	As mesmas formas da citação, além de nota de expediente, em audiência, em cartório ou outro meio idôneo.

Observações sobre a citação

A citação, como matéria de ordem pública que é, se não realizada, ou se realizada de forma inválida, conduzirá à nulidade do processo.

Em regra, a citação pode ser feita pelo correio, com aviso de recebimento (AR). Todavia, nas hipóteses do artigo 222 do CPC, não é possível a citação pelo correio.

Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:

- a) nas ações de estado;
- b) quando for ré pessoa incapaz;
- c) quando for ré pessoa de direito público;
- d) nos processos de execução;
- e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
- f) quando o autor a requerer de outra forma.

A citação por oficial de justiça, via mandado, ocorre quando não é possível o correio ou quando a parte optar por esse meio.

Caso perceba que o citado está se ocultando, o oficial de justiça realizará a citação por hora certa, quer o citado esteja ou não presente.

Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citado, a fim de realizar a diligência.

Todavia, se o oficial de justiça perceber que o citado encontra-se em local incerto e não sabido, a citação realizar-se-á por edital.

Desse modo, a citação por edital se faz:

- quando o réu se encontrar em local incerto e não sabido;
- quando o lugar da citação for inacessível;
- quando não se sabe quem é o réu (exemplo: usucapião);
- quando a lei determinar.

Efeitos da citação (TATSCH, 1985, p. 131)

- Torna prevento o juízo. A prevenção fixa a competência de um juízo em relação a outro, se todos forem igualmente competentes (CPC, art. 219).
- Induz à litispendência, isto é, a lide passa a existir, constitui uma causa em caminho e as partes não mais podem promover outra ação que envolva o mesmo objeto (CPC, art. 879, sobre atentado).
- Acarreta a litigiosidade, isto é, torna litigiosa a coisa, objeto da ação, não podendo, portanto ser objeto de ato jurídico (CF, art. 42, que admite a sub-rogação).
- Constitui em mora o devedor, por exemplo, dívida que não tem data certa de vencimento e, não protestada, cairá em mora no dia da citação.
- Interrompe a prescrição (CF, art. 219, §§ 1.º a 6.º).

Via de regra, a citação é o primeiro ato processual em relação ao réu ou terceiro interessado.

Intimação

- É o ato pelo qual se dá ciência a qualquer um para que faça qualquer coisa.
- A intimação realiza-se pelos mesmos meios da citação, comportando, ainda, a nota de expediente (publicação do diário), pessoalmente (em audiência, ou em cartório ou secretaria), além de qualquer outro meio, desde que idôneo.
- Quando em relação às partes, a intimação se fará, via de regra, na pessoa do procurador constituído.
- A intimação é ato que se realiza de ofício, possibilitando o impulso processual.
- O Ministério Público e a Defensoria Pública têm a prerrogativa da intimação pessoal.

Prazos

É imposto aos sujeitos processuais o estabelecimento de prazos para o cumprimento dos atos processuais, cuja inobservância acarretará à parte a perda da faculdade processual concedida (preclusão).

Classificações dos prazos

- Quanto ao sujeito:
 - **próprio** – prazo imposto em que a parte deve realizar o ato, sob pena de preclusão;
 - **impróprio** – é o prazo fixado para o juiz e os auxiliares de justiça – se descumprido, não tem consequência processual, não acarreta a preclusão;
 - **particular** – corre só para uma parte.
- Quanto ao polo:
 - **comum** – corre para ambas as partes, ao mesmo tempo. Exemplo: vista às partes;
 - **particular** – o prazo é só para uma das partes. Exemplo: cite-se;
 - **sucessivo** – o prazo é para ambos, mas primeiro para um, depois para outro. Exemplo: memoriais em dez dias, a iniciar pelo autor.
- Quanto à origem:
 - **legal** – estabelecido em lei;
 - **judicial** – fixado pelo juiz;
 - **convencional** – combinado pelas partes.
- Quanto à obrigatoriedade:
 - **dilatatório** – quando a demora não prejudica a parte, pois comporta redução ou prorrogação; depende da vontade das partes, ou seja, é aquele que pode ser livremente convencionado por elas;
 - **peremptório ou fatal** – é o prazo inalterável pelo juiz ou pelas partes, com exceção das comarcas de difícil acesso ou em caso de calamidade pública, devendo ser observados com rigor, sob pena de prejuízo – exemplo: prazo recursal.

O artigo 184 do CPC combinado com o artigo 241 fornece as regras de contagem de prazo.

Art. 241. Começa a correr o prazo:

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.

- Excluir o dia do começo, que será:
 - **por mandado** – o dia da juntada;
 - **por correio** – o dia da juntada do aviso de recebimento;
 - **por edital** – o último dia do prazo de dilação dado pelo juiz;
 - **por nota de expediente** – o dia da publicação do Diário da Justiça ou da União;
 - **em audiência** – o dia da realização;
 - **em cartório ou secretaria** – o dia do comparecimento.
- Iniciar a contagem no primeiro dia útil seguinte ao da realização dos atos acima referidos. Observa-se o seguinte:
 - Dia não útil: sábado, domingo, feriados.
 - Após o início da contagem, o prazo será contínuo.
 - O último dia deve ser incluído.

Há, porém, hipóteses previstas em lei em que o prazo não correrá de forma contínua, conforme a seguir.

- **Suspensão:** deve-se descontar os dias gastos anteriormente, a fim de contar corretamente o prazo. Exemplo: oferecida a exceção, que deverá ser no prazo da contestação, esta suspenderá o prazo para contestar, segundo o artigo 306 do CPC.

Art. 306. Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada.

- **Interrupção:** não se deve descontar os dias gastos, a fim de contar corretamente o prazo. Exemplo: embargos declaratórios no CPC, conforme o artigo 538. Assim, o prazo para o recurso principal será integral.

Prazos especiais

- Artigo 188: prazo para a Fazenda Pública (União, estados e municípios, suas autarquias e fundações) e Ministério Público.
 - Quádruplo (quatro vezes) para contestar.
 - Dobro (duas vezes) para recorrer.
- Artigo 191: litisconsortes (pluralidade de partes) com procuradores diferentes, têm prazo em dobro (duas vezes) para qualquer ato.
- Artigo 5.º da Lei 1.060/50: Defensoria Pública. Dobro (duas vezes) para qualquer ato processual.

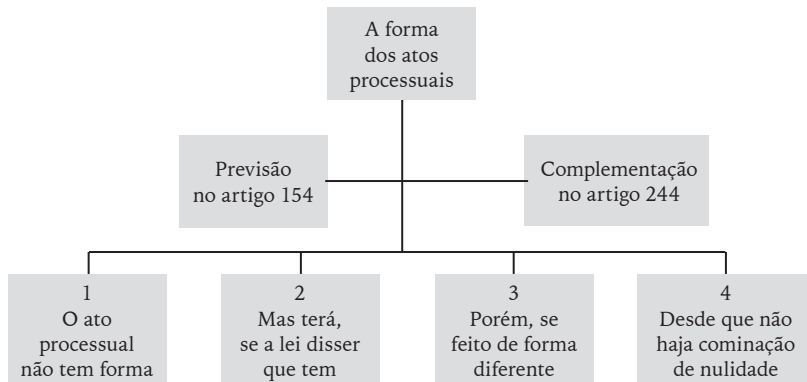
Para a prova da OAB, é muito importante observar as datas fornecidas, pois estas poderão configurar feriado, e a desatenção pode levar ao erro na contagem. Exemplo: 2 de novembro (Finados).

Nulidades

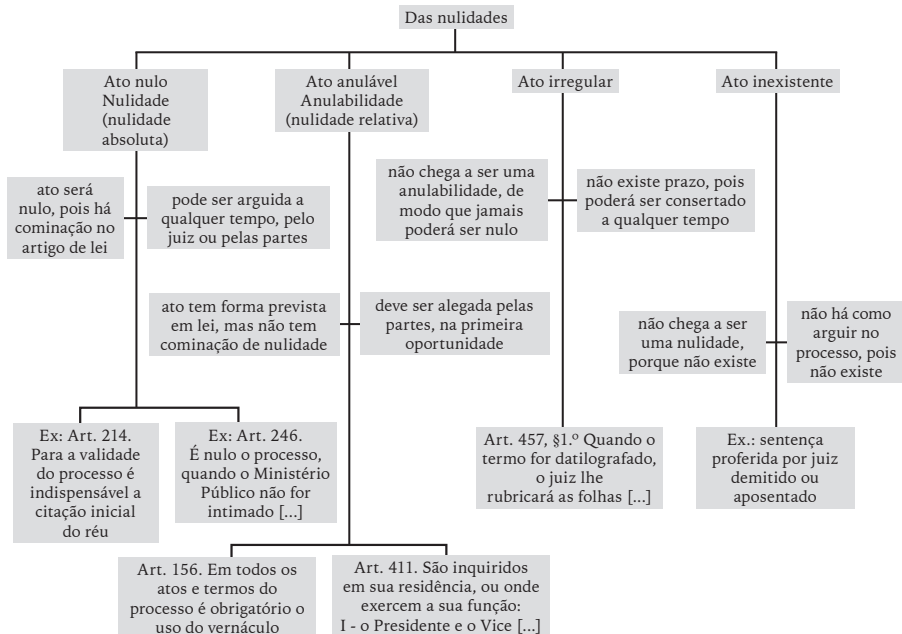
Conceito: “A nulidade processual é a privação de efeitos imputada aos atos do processo que padecem de algum vício em seus elementos essenciais e que, por isso, carecem de aptidão para cumprir o fim a que se achem destinados” (PALACIO, 1977, p. 358).

Naturalmente que o tema comporta diferentes classificações, mas a mais simples é aquela que divide em nulidades absolutas (nulidades) e nulidades relativas (anulabilidades).

A nulidade deve ser analisada em relação ao ato processual, pois é ele que padecerá, ou não, do vício. Assim, o CPC estabeleceu o seguinte, quanto aos vícios dos atos:



Desse modo, anuláveis são os atos que, mesmo feitos diferentemente da previsão legal, alcancem a finalidade, enquanto que nulos são aqueles que, mesmo alcançando a finalidade, terão que ser declarados como tal. Além disso, os atos inexistentes são aqueles que, por ser tão grave a violação, sequer são passíveis de apreciação judicial (ex.: quem não é juiz proferir uma sentença), bem como a irregularidade, que, por ser um defeito tão superficial, não é passível de apreciação judicial (ex.: assinar com caneta vermelha), consoante o esquema abaixo.



A nulidade relativa *deve* ser arguida no primeiro momento, sob pena de preclusão.

A nulidade absoluta *pode* ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Humberto Theodoro Júnior traz uma relação de nulidades absolutas, elaboradas pelo professor José Frederico Marques, que favorece a compreensão do tema, conforme rol a seguir:

- atos decisórios de juiz absolutamente incompetente (art. 113, §2.º);
- intimação pela imprensa, quando dela não constar “os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação” (art. 236, §1.º);

- citação e intimação, “quando feitas sem a observância das prescrições legais” (art. 247);
- atos não ratificados que praticar o advogado sem mandato (art. 37, parágrafo único);
- atos de advogado praticados por pessoa não inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (CPC, art. 36 c/c Lei 8.906/94, art. 4.º);
- contestação ou petição inicial que não indicar o endereço do advogado para receber intimações (art. 39, parágrafo único);
- sentença lançada em processo nulo, ou a que for proferida por juiz suspeito, impedido ou absolutamente incompetente (art. 485, I e II).

São, outrossim, casos de nulidade de todo o processo – que, por isso, conduzem à sua extinção sem julgamento de mérito:

- falta de autorização do marido ou da outorga uxória, nos casos previstos em lei (art. 11);
- incapacidade processual ou irregularidade da representação da parte, não sanadas no prazo assinado pelo juiz (art. 13, I);
- falta de intimação do Órgão do Ministério Público, quando sua intervenção no processo for por lei considerada obrigatória (art. 84);
- falta de citação dos litisconsortes necessários (art. 47, parágrafo único);
- falta de contratação de novo advogado, pelo autor, em 20 dias, quando seu representante houver falecido (art. 265, §2.º);
- todos os casos de extinção do processo, sem julgamento do mérito, previstos no artigo 267 do CPC.

Dicas de Estudo

Para *competência*, recomenda-se a leitura das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a maior parte da matéria está sumulada.

Nulidades do Processo e da Sentença, de Teresa Arruda Alvim Wambier, editora Revista dos Tribunais.



Referências

ALVIM, Eduardo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Processo Tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ARMELIN, Donaldo. **Embargos de Terceiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1981.

ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

_____. Condições de admissibilidade dos recursos cíveis. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Manual do Processo de Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Manual do Processo de Execução**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ação Rescisória: objeto do pedido de rescisão. Doutrina. **Revista Forense**, v. 387.

_____. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, v. 19, 1968.

_____. Que significa “não conhecer” de um recurso? **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, v. 333, 1996.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, artigos 476 a 565.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 (Atualizado pela Lei 10.358 de 27 de dezembro de 2001).

_____. Lei 1.060 de 5 de Fevereiro de 1950.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Mandado de Segurança**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v.1.

_____. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CARPENA, Marcio Louzada. **Do Processo Cautelar Moderno**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CHEIM JORGE, Flávio; ABELHA RODRIGUES, Marcelo. Juízo de admissibilidade e Juízo de mérito dos recursos. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 5.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. **Proteção Processual da Posse**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. **Seleções Jurídicas ADV**, jan. 2002, p. 3.

FRANCO, Fernão Borba. **Execução em Face da Fazenda Pública**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Palmas: Intelectos, 2003. v. 1.

LIMA, Alcides Mendonça. **Sistema de Normas Gerais dos Recursos Cíveis**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1963.

LUCON, Paulo. **Embargos à Execução**. São Paulo: Saraiva, 1996.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Ação Popular**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Curso de Processo Civil** (execução). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3.

MARINS, Victor Bomfim. **Tutela Cautelar**. Curitiba: Juruá, 1996.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARTINS, Sandro Gilbert. **A Defesa do Executado por meio de Ações Autônomas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem Embargos do Executado: exceção de pré-executividade**. São Paulo: Saraiva, 1998.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: teoria geral dos recursos cíveis**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante: atualizado em 07/07/2003**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante em Vigor: atualizado em 03/09/2004**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PALACIO, Lino. **Manual de Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1977. v. 1.

SANTOS, Ernani Fidélis. **Manual de Processo Civil**. 9. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

SHIMURA, Sérgio Seiji. **Arresto Cautelar**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SIMARDI, Cláudia Aparecida. **Proteção Processual da Posse**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Tutela Monitória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TATSCH, Arno Gaspar. Processo Civil: processo de conhecimento. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 291, p. 131, jul./set. 1985.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Ação Rescisória: apontamentos. **Revista Forense**, v. 35, [1990].

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. As nulidades no Código de Processo Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, p. 150, n. 1, set./out. 1999.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Sentença Civil**: liquidação e cumprimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 200-.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de Execução**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.